



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500919-12.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes JOÃO KLEBER DOS SANTOS e KENNEDY RODRIGO PEREIRA PAIXÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500919-12.2024.8.26.0603.

Comarca: Araçatuba.

Apelantes: Kennedy Rodrigo Pereira Paixão e João Kleber Dos Santos.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juiz sentenciante: Adriano Pinto De Oliveira.

Voto nº 48431.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame.

1. Os acusados foram condenados por tráfico de drogas, com penas de reclusão e dias-multa. Ambos apelaram alegando insuficiência probatória, buscando absolvição. Um dos réus também pleiteou desclassificação para porte de drogas.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar a possibilidade de desclassificação da conduta para porte de drogas.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria do crime foram confirmadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante.

4. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da prisão indicam destinação ao tráfico, não havendo espaço para desclassificação para porte de drogas.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em depoimentos de policiais e circunstâncias da prisão em flagrante. 2. A quantidade de droga apreendida pode indicar tráfico, mesmo que o acusado seja usuário.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005.

STJ, HC 149540/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

TJSP, Apelação Criminal nº 0010719-70.2007.8.26.0495, Rel. Silmar Fernandes, j. 21/06/2012.

Vistos.

A r. sentença de fls. 255/270 condenou **Kennedy Rodrigo Pereira Paixão** à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal, e **João Kleber Dos Santos** à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, ambos como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformados, apelam os acusados.

João Kleber almeja a absolvição, ao argumento da insuficiência probatória. (fls. 311/315)

Por sua vez, **Kennedy**, apela em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Quando não, almeja a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas (fls. 319/323).

Contrariados os recursos (fls. 330/333), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Dr.^a Águeda Maria Barbosa Hajar, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 357/366).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 13 de julho de 2024, por volta da 00h15, na rua São Sebastião, nº.

1260, bairro Rosele, nesta cidade, **KENNEDY RODRIGO PEREIRA PAIXÃO**, qualificado à fl. 20; e **JOÃO KLEBER DOS SANTOS**, qualificado à fl. 22, agindo em conluio, traziam consigo droga sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se que no dia do fato policiais militares foram acionados para averiguar possível crime de tráfico de drogas no endereço mencionado.

Ao chegarem avistaram quatro indivíduos, sendo que dois deles conseguiram fugir, sendo abordados os denunciados.

Através de revista pessoal, os milicianos encontraram na posse de Kennedy 32 (trinta e dois) porções de “cocaína”, R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) em dinheiro e um pote contendo substância esbranquiçada.

Em poder de João Kleber havia 26 (vinte e seis) porções com cocaína, R\$100,00 (cem reais) em dinheiro e um telefone celular (fls. 01/02).

A substância entorpecente foi apreendida e submetida a exame pericial, constatando-se um total de 30,14g (trinta gramas e quatorze centigramas) de cocaína, conforme laudos de fls. 32/37. (fls.108/109)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

Em que pesem as irresignações defensivas, os apelos não merecem prosperar.

Isso porque a materialidade delitiva restou positivada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), as notas de culpa (fls. 06 e 08); o auto de exibição e apreensão (fls. 27/28); o boletim de ocorrência (fls. 09/13); os laudos de constatação prévia (fls. 32/34 e 35/37); os laudos periciais (fls. 90/95 e 129/131); o relatório final (fls. 104/105); bem assim na prova oral coligida.

Incontestes, também, as autorias.

O réu **Kennedy** negou a propriedade das drogas e a acusação de tráfico. Não tinha qualquer entorpecente com o interrogando em sua abordagem, apenas R\$ 20,00 em dinheiro, que tinha ganhado de sua mãe. Não viu se foi apreendido algo com o corréu João Kleber. O interrogando usa maconha e já vendeu drogas anteriormente, sendo preso por tráfico. Não sabe se João Kleber vendia droga e se já foi preso por isso. Os policiais mostraram os pinos de cocaína somente na Delegacia. Na data dos fatos, estava cumprindo um regime aberto por outro tráfico de drogas (fl. 244). (mídia digital)

Por sua vez, o réu **João Kleber** negou a propriedade das drogas e a acusação de tráfico. Não tinha qualquer entorpecente ou dinheiro com o

interrogando em sua abordagem. Não viu se foi apreendido algo com o corréu Kennedy. O interrogando não é usuário e não vendia drogas. Os policiais encontraram algo no chão e, por eles indagado, o interrogando e Kennedy disseram que não era deles. Os policiais ainda disseram que, o que achassem em um pasto próximo, jogariam nos réus. Os policiais mostraram a droga no local, mas viram que se tratava de pinos de cocaína somente na Delegacia, onde também apresentaram um celular, dinheiro e um potinho. Já foi processado anteriormente por tráfico (fl. 245).

Não obstante, o acervo probatório coligido não deixa dúvidas de que os acusados, de fato, cometeram o crime narrado na denúncia.

Com efeito, as testemunhas *Adelman Gomes de Oliveira* e *Glaucia Hora Silva Leal*, policiais militares, relataram que estavam em patrulhamento, quando foram solicitados para atender a uma ocorrência de tráfico de drogas em local já conhecido como ponto dessa atividade. No local, foram abordados os dois acusados e, com o réu Kennedy, foram apreendidas duas porções de cocaína e R\$ 242,00 em dinheiro, além de um pote contendo uma substância branca. Com João Kleber, foram apreendidos vinte e seis pinos de cocaína. O policial Adelman não se recordou o que os réus disseram sobre as drogas e o dinheiro, já a policial Gláucia afirmou que, para ela, pessoalmente, os réus confessaram a propriedade das drogas e que eram destinadas ao tráfico. Um dos policiais disse que já tinha feito prisões no mesmo local, mas não

se lembrava dos acusados antes do fato (fls. 196 e 243).
(mídia digital)

Assim, apesar das críticas desfechadas pelas combativas defesas dos apelantes, vestem-se os testemunhos dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório, como no caso em comento.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais em prejudicar os apelantes, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável

eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Com efeito, há de se ter em conta que os policiais foram ouvidos como testemunhas, portanto prestaram o compromisso legal de dizer a verdade, sendo certo que os depoimentos dos agentes da segurança pública gozam de presunção de veracidade, constituindo, por isso, elementos de convicção válidos, especialmente, como no caso em tela, se não existirem evidências de que tivessem motivos escusos para imputar a prática delitiva a um inocente.

Lado outro, importante registrar que a condenação se estribou principalmente nas circunstâncias da prisão em flagrante, decorrente dos depoimentos dos policiais que surpreenderam os réus na posse de significativa quantidade de cocaína, além de determinada quantia em dinheiro.

Assim, a significativa quantidade de entorpecente apreendido, indubitavelmente destinada à mercancia ilícita, somada à diligência policial e às demais circunstâncias que envolveram o crime sustentam firmemente a pretensão punitiva estatal.

Ademais, não é crível que os agentes da lei dispusessem de tão significativa quantidade de drogas para imputar falsamente a propriedade aos acusados.

Portanto, no cotejo das provas coligidas, a exculpatória apresentada pelos apelantes, a qual não encontrou respaldo em nenhum elemento de convicção, vale ressaltar, demonstra, com segurança, o acerto da decisão condenatória, não havendo espaço para a pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Vale anotar, ademais, que para o reconhecimento do tráfico ilícito, não é necessária a ocorrência do efetivo ato de comércio.

É que para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 basta o ato de *“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar, trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*, não se exigindo o ato de mercancia.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS
Insuficiência probatória - Impossibilidade -
Confissão extrajudicial - Palavras dos policiais -
Validade - Precedentes - Ausência de atos de
mercancia - Desnecessidade - Condenação
mantida - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO -*

Comprovação do animus associativo - Absolução
– *Impossibilidade - Regime inicial fechado -*
Expressa previsão legal – RECURSOS
IMPROVIDOS” (Apelação Criminal nº
0010719-70.2007.8.26.0495, Rel. Silmar
Fernandes, 6ª Câmara de Direito Criminal, j.
21/06/2012).

Noutro viés, não há que se falar em desclassificação, porquanto mesmo sendo o acusado usuário de drogas, como alegou a Defesa do corréu **Kennedy**, tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedicasse à comercialização de entorpecentes, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da real destinação das substâncias ilícitas. Aliás, não raro os usuários se enveredam no mundo do tráfico para sustentar o próprio vício. E, no caso em questão, restou evidente que a droga apreendida se reservava a terceiros.

Confira-se, à propósito:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP – RJTJSP 101/498).

Não se pode olvidar, ainda, que o recorrente não comprovou o exercício de qualquer atividade lícita, não sendo razoável acreditar que tivesse recursos financeiros para adquirir tão elevada quantidade de

entorpecente, a não ser através do tráfico.

Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réus presos em flagrante delito, que traziam consigo, para fins de tráfico, considerável quantidade de entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Condenações, portanto, incensuráveis.

As penas e os regimes prisionais eleitos (fechado), por outro lado, não foram questionados pelas defesas. E nem poderiam, diante da quantidade de entorpecente apreendido, além dos maus antecedentes ostentados pelos acusados, o que ensejou incremento das básicas em 1/6, bem como obstou a concessão de quaisquer benesses legais.

Sentença integralmente mantida, portanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

CAMILO LÉLLIS

Relator